



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309674-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ ROBERTO PEDRONI, é agravada ELAINE GIGLIO PEDRONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21517

Agravo de Instrumento nº 2309674-55.2024.8.26.0000

Agravante: José Roberto Pedroni

Agravado: Elaine Giglio Pedroni

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Maria Cecilia Monteiro Frazão

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença de ação de prestação de contas, indeferiu a arguição de prescrição intercorrente e determinou que o executado preste contas em 15 dias, conforme o artigo 550, §2º, do CPC. O executado alega prescrição da pretensão da exequente, sustentando que o prazo de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil já transcorreu; alternativamente, alega a ocorrência de prescrição intercorrente devido aos vários arquivamentos do processo.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em averiguar se ocorreu a prescrição intercorrente do cumprimento de sentença fundado em ação de prestação de contas.

III. Razões de Decidir

O prazo prescricional aplicável ao cumprimento de sentença é o mesmo da demanda, conforme a Súmula n.º 150 do STF.

O cumprimento de sentença foi instaurado em 2017, e o prazo prescricional decenal não foi ultrapassado, não havendo inércia ou desídia imputável à exequente.

IV. Dispositivo e Tese

Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para cumprimento de sentença em ação de prestação de contas é de 10 anos. 2. Não configurada a prescrição intercorrente quando não ultrapassado o prazo legal.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 550, §2º; art. 921, §1º.

Código Civil, art. 205.

Súmula 150 do STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em “*cumprimento de sentença*” tirado

de ação de prestação de contas, indeferiu a arguição do executado de prescrição intercorrente e determinou que ele preste contas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 550, §2º, do Código de Processo Civil.

Recorreu o executado a sustentar, em síntese, que a pretensão da exequente está prescrita, pois desde 2011 ela alega que não teve acesso aos relatórios sobre o faturamento da sociedade; que é esse o marco inicial da prescrição a ser considerado; que sua intimação para o cumprimento do julgado se dera em agosto de 2023 e, assim, houve o transcurso do prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil; que, alternativamente, ocorreu a prescrição intercorrente, porque o cumprimento de sentença teve início em 2017 e, desde então, a exequente não cumpriu seu ônus processual, levando o processo a vários arquivamentos; que, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil, ocorreu a prescrição intercorrente, porque o processo ficou arquivado de 28/07/2022 a 01/08/2023; que a exequente tem formulado requerimentos genéricos e diligências infrutíferas; que a exequente apenas juntou documentos em 2023 e, tendo em vista que o cumprimento de sentença foi instaurado em 2017, já ocorreu o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente; que a r. decisão recorrida deve ser reformada para reconhecer-se a prescrição intercorrente. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 50/54).

Sem contraminuta (certidão – fls. 59).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela
Dr^a Maria Cecilia Monteiro Frazão, MM^a Juíza de Direito da 6^a Vara
Cível do Foro Regional de Santana, assim se enuncia:

Vistos.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído em 10 de novembro de 2017, a fim de que o executado preste as contas, nos termos da sentença (cópia às fls. 4/11).

O feito foi arquivado: a) em agosto de 2018 (fls. 36), com pedido de desarquivamento em 27 de novembro de 2018 (fls. 37/38); b) em abril de 2019 (fls. 42), com pedido de desarquivamento em agosto de 2020 (fls. 43/44); c) em julho de 2022 (fls. 68), com pedido de desarquivamento em agosto de 2022 (fls. 69).

Nos termos da Sumula 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

E no presente caso, trata-se de obrigação pessoal a ser cumprida por aquele que tem o dever de prestar contas, de sorte que o prazo prescricional é de 10 anos, a teor do que estabelece o art. 205 do Código Civil.

A corroborar, se colaciona: "RECURSO ESPECIAL – RETORNO À TURMA JULGADORA – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – Decisão que afastou a alegação do réu, ora agravante, de ocorrência da prescrição trienal e reconheceu a prescrição de 10 anos para os lançamentos impugnados na ação. Acórdão que não conheceu do recurso, sob o fundamento de que a decisão interlocutória não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC –

Julgamento do Recurso Especial – Determinação de retorno dos autos a esta Câmara Julgadora para novo julgamento do recurso. Pretensão do agravante de reforma da r. decisão. INADMISSIBILIDADE: Questão do cabimento do recurso superada pelo Acórdão do C. STJ. Prescrição não configurada. A ação de prestação de contas (atual ação de exigir contas) sujeita-se ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil, por se tratar de ação de natureza pessoal. Prazo trienal inaplicável à hipótese. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravado de Instrumento 2295587-65.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

Feitas tais ponderações, não ocorreu a prescrição intercorrente (fls.82/88, 1267/1268).

De seu turno, a impugnação de fls. 1256/1261 deve ser rejeitada. Já ultrapassada a questão da prescrição, não prospera a alegação de indeferimento da inicial, pois o título judicial está constituído e o dever de prestar contas é do executado.

Ademais, o executado não esclareceu na impugnação porque o título, uma sentença judicial transitada em julgado, seria 'improcedente'.

A exequente apresentou documentos às fls. 99/1246, que, segundo aduziu, já constavam nos autos físicos, bem como depositou em cartório sete livros mencionados (fls. 1247/1248 e certidão de fls. 1249).

Portanto, cabe ao executado cumprir o determinado na sentença e prestar "contas referente aos extratos da conta bancária da empresa Andaluz apresentados pela requerente às fls. 164-168 e 180-182" (fls. 11).

Prazo de 15 dias, a teor do que estabelece o art. 550, §2º, do Código de Processo Civil.

Int. (fls. 29/31).

O recurso não prospera.

Não há falar-se em prescrição da

pretensão, porque o direito material da agravada, em obrigar o agravante a prestar-lhe as contas de sua administração na sociedade Andaluz Confecções e Comércio Ltda. EPP, foi reconhecido pela sentença proferida nos autos do processo nº 0026449-75.2012.8.26.0001, datada de 11 de abril de 2017 (fls. 4/11 dos autos principais).

Assim, cinge-se a controvérsia em averiguar se ocorreu a prescrição intercorrente.

O prazo prescricional aplicável ao cumprimento de sentença é o mesmo da demanda, nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o cumprimento de sentença funda-se em pretensão visando à prestação de contas de administração de sociedade limitada.

Nessa perspectiva, ausente previsão legal específica para tanto, o prazo de prescrição é de dez anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil.

O cumprimento de sentença foi instaurado em 10 de novembro de 2017, tendo havido alguns arquivamentos a pedido da agravada, sem que a ela possa ser imputada alguma inércia ou desídia.

Considerando o prazo prescricional decenal aplicável à espécie, incorreu a prescrição intercorrente.

Por tais razões, mantém-se a r. decisão recorrida, revogado o efeito suspensivo atribuído ao recurso.

Ante o exposto, **NEGA-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator